



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANÁPOLIS

2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 5621228.83.2019.8.09.0007
Reclamante: Abadia Alves Carneiro de Oliveira
Reclamada: Via Varejo SA Casas Bahia

SENTENÇA

AÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - inexitosa.

CONTESTAÇÃO e RÉPLICA - apresentadas.

PROVA ORAL - dispensada.

Dispensado o relatório minucioso por força do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/15).

PRELIMINARES - ausentes.

Merece respaldo a retificação do polo passivo da lide, para que passe a constar Via Varejo S/A.

Adentro ao mérito.

NARRATIVA DA AUTORA - Aduz a parte autora que foi negativada indevidamente pela reclamada em razão de débito que desconhece a origem.

PEDIDOS INICIAIS: 1) declaração da inexistência do débito; e 2) indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO - alegação fática - sustenta que provalvemente houve fraude, uma vez que terceiro utilizou-se dos documentos da reclamante para realizar compras na loja da reclamada.

IMPUGNAÇÃO - ratifica os pedidos iniciais, impugnando os termos da contestação.

PONTO CONTROVERTIDO - analisar se a negativação é indevida, bem como se há relação jurídica entre as partes que ensejou a cobrança objeto da demanda.

O DIREITO - Demanda será indiscutivelmente julgada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor.

Hipossuficiência do consumidor evidenciada, aplicando-se, portanto a regra de inversão do ônus



da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC.

Aplicável também a teoria do risco do empreendimento, sendo certo que aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido (art. 14 do CDC).

Portanto, impõe-se analisar a existência dos requisitos: CONDUTA ILÍCITA, DANO e NEXO CAUSAL (art. 927 e 186 do CC), o que passo a fazê-lo.

AS PROVAS DOS AUTOS - 1) RECLAMANTE: apresentou seus documentos pessoais, extrato de negativação. 2) RECLAMADA: não apresentou documentos.

Pelo conjunto probatório formado verifico que a reclamada não demonstrou a ocorrência de fraude realizada em nome da parte autora, tampouco da origem da dívida (art. 373, II, do NCPC), sequer apresentando contrato ou os documentos apresentados pelo suposto terceiro fraudador, ônus que lhe incumbia, bem como pela inversão operada neste feito e ante a vulnerabilidade do consumidor.

Desse modo, conclui-se que houve inscrição indevida do nome da demandante no rol de maus pagadores - CONDUTA ILÍCITA -, impondo-se a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito objeto de análise.

DANOS MORAIS - Nesse tocante, importa analisar se a conduta ilícita gerou dano passível de reparação, ou seja, se a falha na prestação do serviço causou transtornos ao consumidor, que refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade.

No presente caso trata-se de dano *in re ipsa* que dispensa provas do prejuízo para sua comprovação, implicando em dano moral indenizável nos moldes do direito consumerista, notadamente pela inserção de negativação indevida, baseada em relação inexistente.

Sobre o valor da verba indenizatória esta deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos seus aspectos compensatórios e sancionatórios, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que na hipótese em estudo trata-se de inscrição indevida por débito inexistente, a qual perdurou por aproximadamente 2 anos.

ENCARGOS DA CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS - atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidindo a partir da publicação da sentença, adotando para tanto orientação de uniformização da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Goiás (Ofício circular n. 37/2015).

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados na exordial**, para:

- a) declarar a inexistência do débito objeto deste feito (consulta anexa ao evento 01);
- b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença.

PROVIDÊNCIAS PARA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - SEM REVELIA

Transitada em julgado a sentença:

1 - RECLAMANTE - após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, deverá o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar DUAS planilhas, sendo uma com as atualizações determinadas nesta sentença, e outra devendo constar o débito atualizado acrescido de honorários advocatícios de 10% e multa de 10% (dez) por cento, ambos sobre o

valor do débito (§1º art. 523 do CPC), para início da fase de cumprimento da sentença. Não havendo o cumprimento o processo será ARQUIVADO diretamente.

2 - RECLAMADO - com a juntada da planilha pelo credor, intime-se o reclamado para ciência dos valores, o qual poderá:

2.1 - efetuar o pagamento voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, sem incidência de multa e honorários,

2.2 - ou ainda, poderá interpor impugnação no mesmo prazo, devendo neste último caso depositar o valor eventualmente incontroverso, sob de incidência dos honorários e multa.

2.3 - fica a parte reclamada ciente de que, a interposição de IMPUGNAÇÃO meramente protelatória será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, podendo incorrer em MULTA (p. Único do art. 918 do CPC).

3 - SECRETARIA DO JUIZADO - não havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizado:

3.1 - penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC, devendo observar os cálculos apresentados pelo credor com incidência da multa e honorários.

3.2- Caso infrutífera a penhora on line determino a pesquisa de veículos em nome da parte executada, procedendo com o bloqueio na modalidade "transferência", por meio do sistema RENAJUD;

4 - Após, restando infrutífera todas as tentativas, determino a inclusão do feito em pauta de audiência.

ADVERTÊNCIA AS PARTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - meramente PROTELATÓRIOS, será arbitrada MULTA de até 2% sobre o valor da causa em benefício da parte contrária, nos termos do §2º do artigo 1026 do CPC/15, considerando protelatórios por este juízo pedidos injustificados de majoração do valor do dano moral eventualmente arbitrado ou ainda, pedidos de reapreciação infundada da matéria devidamente fundamentada.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada automaticamente. Intime(m)-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dayana Moreira Guimarães

Juíza de Direito (assinado digitalmente)